1. **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

1. 1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consultoria, mediante a emissão de pareceres e visitas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo.
2. 1.2. JUSTIFICATIVA:

O objeto desse Estudo Técnico Preliminar (ETP) é orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados à Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

A justificativa da presente contratação assenta-se na ausência de órgão jurídico na estrutura administrativa da Câmara Municipal, uma vez que se entende que a defesa institucional do Poder Legislativo não é integrada à Procuradoria Geral do Município. A consultoria ora contratada destina-se a atender demanda de assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto à análise da constitucionalidade e juridicidade dos atos que lhe são submetidos para deliberação, bem como elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo.

A consultoria ora contratada destina-se a atender demanda que não é atribuição institucional da Procuradoria Geral do Município, qual seja, o assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto a análise da constitucionalidade e juridicidade dos atos que lhe são submetidos para deliberação. Além disso, as demandas judiciais em desfavor da Câmara, bem como propostas por esta, tem aumentado muito nos últimos anos, o que justifica a inclusão de tais serviços no bojo da contratação.

Embora seja possível a criação de um corpo jurídico próprio para atender a tais demandas, após criteriosa avaliação, concluiu-se que, no presente momento, a contratação de uma empresa especializada é a solução mais vantajosa para a administração pública. Essa decisão baseia-se nos custos envolvidos na montagem de um corpo jurídico próprio, na complexidade das temáticas a serem abordadas, que demandam especialistas em diversos campos de atuação, e no tempo necessário para a realização de concurso público e organização da estrutura necessária. Tais fatores, somados à atual demanda existente, reforçam a necessidade de optar pela contratação de serviços jurídicos especializados, garantindo maior eficiência e qualidade no atendimento às demandas institucionais.

Trata-se de serviço que demanda expertise do profissional, traduzida na notória especialização, bem como na confiança depositada no prestador do serviço, o que justifica a sua singularidade. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, Inciso III, alíneas “c” e “e”, combinados com o §3º do mesmo artigo da Lei nº 14.133/2021, sobre a inexigibilidade “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74 da Lei 14.133/2021, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2021, pela primeira vez, debateu o tema da supressão da singularidade na inexigibilidade de licitação, notadamente no julgamento do AgRg no HC 669.347/SP (relator ministro Jesuíno Rissato — desembargador convocado do TJ-DFT —, relator p/acórdão ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 14/0/2022), concluindo que "conforme disposto no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado".

A fundamentação do voto vencedor do acórdão, da lavra do ministro João Otávio de Noronha, expõe que "com o advento da Lei nº 14.133/2021, nos termos do artigo 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual 'os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei'. Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta."

Ademais, superada a singularidade dos serviços para a contratação por inexigibilidade de licitação, imprescindível é a demonstração da notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, § 3º, estabelece que: “Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado for demonstrado, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da Câmara forem evidenciados.

1. **2. ÁREA REQUISITANTE**
2. 2.1. Presidência da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.
3. **3. ESTIMATIVA DO SERVIÇO A SER CONTRATADO**
4. 3.1. A especificação do serviço encontra-se descrita abaixo:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO** | **UN.** | **QNT.**  **MENSAL** | **QNT.**  **ANUAL** |
| 1 | Prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consultoria, mediante a emissão de pareceres e visitas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo, devendo o contratado, para tanto:   1. Acompanhar as reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e assessorar os seus membros na deliberação das proposições que for submetidas. 2. Acompanhar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário e assessorar os vereadores nas deliberações. 3. As orientações escritas e/ou verbais serão emitidas em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data em que formulada a consulta, ressalvados os casos de matéria de maior complexidade. 4. Responder às consultas e questionamentos formulados tanto presencialmente quanto por meios eletrônicos tais como e-mail, whatsapp, ligações telefônicas, entre outros, relacionadas ao objeto do contrato. 5. Elaborar minutas de projetos de lei solicitados pelos vereadores. 6. Defender a Câmara Municipal em juízo. | Serviço | 1  mensalidade | 11  mensalidades |

1. **4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

4.1. O prazo de início da execução da prestação é imediato, assim que assinado o contrato.

4.2. Trata-se da contração de serviço continuado, tendo em conta a necessidade de manter o suporte jurídico para a análise da constitucionalidade e legalidade dos projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal.

4.3. A CONTRATADA obriga-se a executar o objeto, conforme especificações, no endereço, data e locais indicados.

4.4. Para a necessidade indicada acima, entende-se necessário que a contratação satisfaça os seguintes requisitos:

a) o profissional a ser contratado deve ser bacharel em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e ter notória especialização em Administração Pública;

b) o profissional deve estar disponível para acompanhar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário e assessorar os vereadores nas deliberações.

1. c) o profissional deve estar disponível para orientações escritas e/ou verbais, que poderão ser emitidas em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data em que formulada a consulta, ressalvados os casos de matéria de maior complexidade.
2. d) as orientações escritas e/ou verbais serão emitidas em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data em que formulada a consulta, ressalvados os casos de matéria de maior complexidade.
3. e) elaborar minutas de projetos de lei solicitados pelos vereadores.
4. f) defender a Câmara Municipal em juízo.
5. g) a empresa contratada deve estar regular do ponto de vista fiscal e trabalhista, como condição indispensável à contratação.

4.5. Todas as despesas decorrentes da prestação dos serviços correrão por conta exclusiva da empresa que vier a ser CONTRATADA.

4.6. A empresa CONTRATADA deverá oferecer absoluta e total garantia dos serviços prestados. Se for verificada pela CONTRATANTE qualquer incorreção na prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá, assim que comunicado pelo solicitante/contratante, refazer os serviços que apresentarem defeitos, sem ônus para a Contratante.

4.7. O recebimento do objeto, pela CONTRATANTE, dar-se-á por meio dos seguintes procedimentos, observando o disposto no artigo 140, da Lei nº 14.133/21:

a) Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação;

1. b) Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto e consequente aceitação.

4.8. Na hipótese do serviço não corresponder com as especificações do objeto, a CONTRATANTE recusará o aceite, devolvendo as notas fiscais correspondentes para correção da CONTRATADA.

4.9. Havendo necessidade de correção por parte da CONTRATADA, os prazos de pagamento serão suspensos e será considerado o fornecimento em atraso. Fica a CONTRATADA sujeita à aplicação de multa sobre o valor considerado em atraso e, conforme o caso, as outras sanções estabelecidas em Lei e neste instrumento.

4.10. Em caso de irregularidade não sanada pela CONTRATADA, a CONTRATANTE reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

4.11. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da CONTRATADA pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

**5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

5.1. No mercado existe a solução proposta que é considerada a mais viável. Desta forma, a maneira de atender a necessidade descrita no objeto é a execução indireta realizada através da contratação de empresa especializada.

5.2. O levantamento do preço de referência acompanhará a documentação anexa ao Termo de Referência, em conjunto a este ETP, após sua realização pela Seção de Compras, que efetuará o levantamento de mercado, documentando as conclusões no Processo Administrativo no qual tramitará a presente despesa.

**6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E LEVANTAMENTO DE SOLUÇÕES NO MERCADO**

6.1. Para atender a demanda objeto desta contratação cogitou-se os seguintes tipos de solução disponíveis no mercado, que seriam:

1. Solução 1: Constituição de uma Procuradoria Legislativa própria.
2. Solução 2: Contratação de profissional especializado para prestar o serviço de análise da constitucionalidade e legalidade dos projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo, em nível de consultoria, mediante a emissão de pareceres e visitas presenciais.

6.1.1. No caso concreto, a solução 1, que seria a criação de uma Procuradoria Legislativa, exige a estruturação de um órgão interno permanente, o que implica a realização de concursos públicos para o preenchimento dos cargos, a definição de salários, benefícios e outros encargos trabalhistas. Isso gera custos fixos elevados para a Câmara, como folha de pagamento, férias, 13º salário, encargos sociais e previdenciários, além da necessidade de espaços físicos e equipamentos. Outro ponto, é que a manutenção de uma Procuradoria própria pode engessar a gestão, já que a Câmara terá um corpo fixo de profissionais, independentemente da quantidade e complexidade das demandas ao longo do tempo. Pode haver períodos de baixa demanda, nos quais os custos continuam existindo sem que haja necessidade efetiva de tantos recursos humanos. Além disso, em caso de aumento significativo da carga de trabalho, a estrutura própria pode não ser suficiente para atender a todas as demandas sem sobrecarregar o quadro. Ademais, para que uma Procuradoria atenda a todas as necessidades jurídicas da Câmara, seria necessário um quadro de profissionais com alto nível de capacitação em várias áreas do Direito, incluindo administrativo, legislativo, constitucional e outros. A atualização e especialização contínuas também demandam investimento em treinamentos e capacitações e o principal, elevado tempo, o que torna o processo excessivamente oneroso e inviável.

6.1.2. A solução 2 apresenta como vantagem a possibilidade da Câmara Municipal contratar diretamente profissionais de notório saber, com expertise comprovada em áreas específicas do Direito, especialmente aquelas que envolvem a atuação em órgãos legislativos. Além disso, a flexibilidade da contratação de serviços especializados permite a adaptação conforme a necessidade, evitando custos fixos quando não há demanda elevada.

6.1.3. Assim, escritórios especializados já possuem a expertise necessária para atuar em consultoria legislativa, elaboração de projetos e defesa em juízo, o que possibilita uma resposta rápida e qualificada às necessidades da Câmara, sem que seja necessário investir em treinamentos e adaptação de novos profissionais.

6.1.4. Dessa forma, justifica-se a escolha da solução 2 como a que melhor atende a necessidade da Câmara Municipal, os quais poderão contar com uma solução mais eficiente, flexível e economicamente vantajosa, permitindo que a Câmara tenha acesso imediato a serviços de alta especialização, ajustados às suas necessidades específicas.

6.2. A solução proposta é a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consultoria, mediante a emissão de pareceres e visitas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade dos projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo, visando atender demanda da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

6.3. O(s) serviço(s) fornecido(s) estarão sujeitos à verificação pela unidade requisitante, da compatibilidade com as especificações no que se refere à quantidade, qualidade e resolubilidade.

6.4. No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para a execução do objeto, o contratado deverá providenciar a substituição do(s) serviço(s), sem ônus para a Câmara Municipal, e independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis. Os serviços serão aceitos provisoriamente, o recebimento definitivo será feito após a verificação da qualidade dos mesmos.

6.5. O contratado que for convocado a fazer a manutenção ou revisão nos serviços prestados e não o fizer dentro do prazo estipulado ou não cumprir as obrigações estabelecidas, estará sujeito às sanções previstas em lei.

6.6. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo.

6.7. O serviço não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

6.8. A opção pela inexigibilidade de licitação preconizada no art. 74, Inciso III, alíneas “c” e “e”2, combinados com o §3º3 do mesmo artigo da Lei nº 14.133/2021 é fundamentada pela inexistência de procuradoria jurídica constituída na Câmara Municipal e não atribuição institucional da Procuradoria Geral do Município de assessoramento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Dada a natureza sensível e intricada dos processos de contratação, é imperativo que a demanda seja atendida por um profissional ou empresa de notória especialização. Esta especialização deve ser comprovada através de publicações relevantes, vasta experiência, serviços prestados e preparo técnico específico no ramo de atividade pertinente ao objeto do contrato. A contratação de um corpo técnico com essas qualificações traz maior segurança quanto aos resultados, minimizando riscos e aumentando a precisão na execução das atividades necessárias. A elaboração deste documento é norteada pelas disposições do art. 6º, inciso XX4, e 18, §1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021.

**7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO**

7.1. No presente caso, a licitação será realizada por item, observando-se o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, considerando que o parcelamento da solução é a regra:

1. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

7.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites previstos da Lei Complementar 123/2006.

**8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

8.1. Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinadas ao objeto principal para sua completa prestação. No caso em apreço, não se vislumbram contratações correlatas e/ou interdependentes para a solução ser contratada e o serviço ser plenamente prestado.

8.2. Em consulta ao banco de dados da Contabilidade, constatamos as despesas decorrentes desta contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 4010 – Manutenção das Atividades da Câmara – 339039 –Outros Serviços Pessoa Jurídica – Ficha 26 – Lei Municipal nº 86, de 11 de novembro de 2024.

**9. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

9.1. Não foram identificados impactos ambientais relacionados a essa contratação.

**10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

10.1. Há contratações similares realizadas pela Câmara de Viçosa, contudo, devido a variação do mercado, sugere-se cotação para levantamento do valor praticado.

**11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

11.1. Não houve ainda para este ano a publicação do plano anual de contratação no âmbito da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, uma vez que estamos implantando os procedimentos sob a égide da nova lei de licitações, porém, a contratação está alinhada com o planejamento orçamentário para o exercício de 2024. Havendo, portanto, saldo orçamentário e financeiro para a realização desta despesa.

**12. ANÁLISE DE RISCOS**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **AMEAÇA** | **EFEITO** | **GRAU** | **AÇÃO DE PREVENÇÃO** |
| Problemas no processo de contratação. | Atraso no processo de contratação. | Médio | Cumprimento dos prazos para contratação, revisar e acompanhar as mudanças nos documentos de elaboração da contratação que influenciam no descumprimento do cronograma e elaborar os documentos da contratação com estrita observância à legislação e normativos complementares. |
| Falha na caracterização do objeto | Não atendimento das necessidades da contratação. | Médio | Definir requisitos técnicos alinhados às necessidades do negócio e aos objetivos da contratação e revisar os itens da contratação para avaliar se atendem às necessidades e aos objetivos propostos. |
| Falta de orçamento da Câmara para realização da ação | Ausência de orçamento para efetivação da aquisição. | Médio | Negociar com a Administração da Câmara Municipal para a destinação de recursos orçamentários para a ação. |
| Restrição à competitividade | Elevação do preço da contratação, suspensão da contratação e direcionamento indevido do objeto. | Baixo | Evitar a inclusão de requisitos excessivos e que restringem a competitividade, se atentando apenas aos requisitos estritamente necessários para atender o objetivo da contratação e avaliar se os requisitos exigidos são os estritamente necessários e justificáveis para o atendimento das expectativas da contratação proposta |
| Descumprimento das obrigações pela contratada | Não entrega ou atraso na entrega do objeto, baixa qualidade do Serviço entregue, descontinuidade do serviço e falta de efetividade da contratação. | Baixo | Acompanhar a execução do serviço aferindo se os requisitos exigidos no contrato estão sendo cumpridos de acordo com a qualidade exigida, avaliar se o serviço prestado está atendendo as expectativas da contratação, dimensionamento e capacitação adequada do corpo de fiscalização e gestão contratual. |
| Atraso no processo de contratação da solução | Descontinuidade e comprometimento do serviço realizado. | Baixo | Cumprimento dos prazos para contratação, revisar e acompanhar as mudanças nos documentos da contratação que influenciam no descumprimento do cronograma e elaborar os documentos da contratação com estrita observância à legislação e normativos complementares. |

**13. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO**

13.1. Pretende-se, por meio da presente contratação:

1. 1) Aumentar a agilidade e eficiência na Resolução das Demandas Jurídicas: Com um escritório especializado, a Câmara terá à disposição uma equipe qualificada e experiente, o que resultará em maior rapidez na elaboração de pareceres jurídicos, projetos de lei, análise de constitucionalidade e legalidade, e na defesa em juízo. A expertise do escritório permitirá uma resposta mais ágil e eficiente frente a questões complexas e urgentes, garantindo que as atividades legislativas não sejam prejudicadas.
2. 2) Melhoria na Qualidade dos Projetos Legislativos: Com a assessoria de um escritório especializado, a Câmara contará com suporte técnico qualificado para a elaboração de projetos de lei mais robustos, juridicamente seguros e alinhados à Constituição e à legislação vigente. Isso elevará o nível técnico do processo legislativo, reduzindo o risco de inconstitucionalidades e irregularidades nos projetos apresentados, além de contribuir para a elaboração de leis mais eficazes para o município.
3. 3) Aumento da Segurança Jurídica nas Decisões e Atos da Câmara: A análise constante da constitucionalidade e legalidade dos projetos legislativos, pareceres e atos administrativos resultará em maior segurança jurídica para as decisões tomadas pela Câmara. A assessoria de um escritório especializado garantirá que as ações do legislativo municipal estejam sempre amparadas pela legislação, minimizando o risco de judicializações e contestação de decisões no futuro.
4. 4) Defesa Eficaz em Demandas Judiciais: Na eventualidade de ações judiciais contra a Câmara, além das ações em curso, o expert garantirá uma defesa qualificada, alinhada aos interesses da Câmara. Desse modo, espera-se o acompanhamento pleno da Câmara em processos judiciais, com celeridade e profundo conhecimento jurídico, reduzindo o risco de condenações e prejuízos ao erário.
5. 5) Fortalecimento Institucional: Pretende-se fortalecer a capacidade institucional da Câmara Municipal ao atuar de forma estratégica e assertiva, tanto na criação de leis quanto na defesa de seus interesses em instâncias judiciais e administrativas. Isso contribuirá para consolidar uma imagem de seriedade e profissionalismo perante a sociedade, aumentando a confiança da população no legislativo local.

**14. POSICIONAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

14.1. Conforme a fundamentação e os elementos anteriormente apresentados neste Estudo Técnico Preliminar, consideramos que a Solução escolhida é técnica e economicamente viável, necessária e a melhor alternativa para atender as necessidades e interesses da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

1. Piedade de Ponte Nova - MG, 28 de janeiro de 2025.
2. Solicitante da demanda: Presidente da Câmara.
3. Letícia de Cássia Pataro Lima
4. Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova